

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO 111101/2024-SEMESP**

**OBJETO:** PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA A IMPLANTAÇÃO DE ARENINHAS NO BAIRRO SÃO MINGUEL - SEDE, E NOS DISTRITOS DE CANTO E AROEIRAS NO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

1.1. Trata-se de recursos interpostos pela(s) empresa **L B CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 40.454.732/0001-76** devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por meio de peticionamento encaminhamento via plataforma.

**2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

2.1. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 :

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

2.2. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.3. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:



Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

FL 791

- 2.4. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavêri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 2.5. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:
- 2.5.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
  - 2.5.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
  - 2.5.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
  - 2.5.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
  - 2.5.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;



- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame;  
3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;  
3.6. Da Tempestividade: Não atendido, porém foi considerado por ter havido equívoco.



#### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1.1. **L B CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 40.454.732/0001-76**, já qualificada no Procedimento Auxiliar  
4.1.2. A licitante supra alega que a decisão do Agente de Contratação juntamente com sua equipe de apoio que a considerou que teria sido "equivocada";  
4.1.3. Conforme exposto pela recorrente, ela enviou documentação solicitado no processo, porém não foi julgado nem considerado.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante considerar o comprometimento com o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

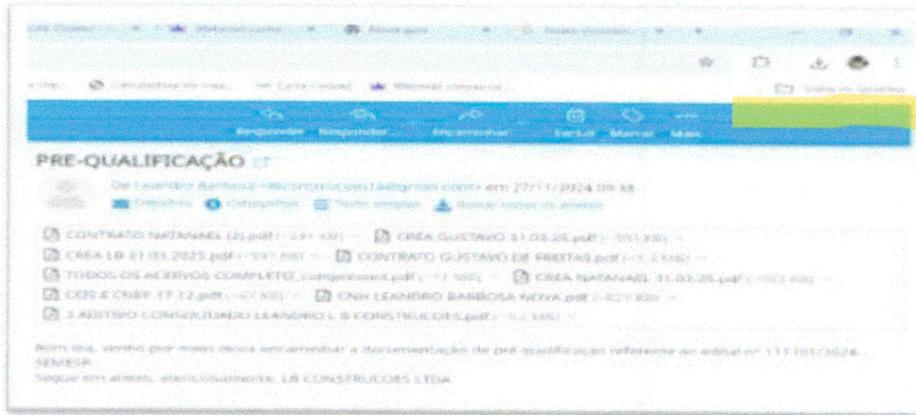
Como afirma o Ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa um caráter duplice: a vantajosidade para a Administração Pública e a garantia de direitos aos licitantes. Complementa que o procedimento licitatório é exigido por três aspectos: proteção do interesse público e dos recursos governamentais; respeito à isonomia e impessoalidade; e obediência ao dever de probidade. É o que se depreende do seguinte excerto de sua obra:

"A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. [...]"

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais — ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5 e 37, caput) — pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira. (MELLO Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 27ª.ed., 2010, p. 526)"

##### 5.1. DA APRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Dito isso, o edital da licitação é claro ao demonstrar os requisitos para pré-qualificação de participação.  
Vejamos:



Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de participação devem ser objetivos e balizados em argumentos bem definidos previstos no edital. Os documentos relativos à Pré-Qualificação das proponentes deverão ser entregues à Av. Prefeito Vilar Fontenele, 55, Centro, Coreaú, Ceará, CEP: 62.160-000, dentro do horário de expediente (08h00min às 12h00min), dirigidos à Comissão de Contratação ou protocolados presencialmente, ou enviados pelo e-mail [licitacao@coreau.ce.gov.br](mailto:licitacao@coreau.ce.gov.br). Tal exigência dessas documentações são informações claramente definidas no edital, conforme passamos para análise ponto a ponto.

Percebe-se que o contexto das razões de recurso está voltado ao entendimento de que administração ocorreu o erro formal ou tenha sido ignorado pela comissão particular da empresa recorrente, devido a situação causada por ela mesma, visto que não se atentou ao exposto no item 8.4 do edital, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O período estipulado para o recebimento dos documentos atende aos princípios de isonomia e ampla participação, assegurando tempo suficiente para que os interessados preparem e submetam sua documentação. Conforme orientado pelo TCU, prazos muito curtos podem impedir a participação de potenciais interessados e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa (Orientações e Jurisprudência do TCU sobre Licitações e Contratos - 5ª Edição: 621). Outrossim, a realização da concorrência após o julgamento dos recursos permite que todas as questões sejam resolvidas com suficiente antecedência, garantindo que todos os participantes estejam em igualdade de condições no momento da licitação, conforme princípios de isonomia, competitividade e eficiência, estabelecidos na Lei 14.133/2021.

Dessa forma, deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o processo. Os documentos exigidos para aferição da qualificação técnica, deverão ser apresentados por parte de cada admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos atestados de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, sendo para o consócio, exigível um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei, nos termos do Artigo 15, § 2º da Lei 14.133/2021.

Dito isso, **por força do Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório e do Princípio da Isonomia, considerando que a empresa norma editalícia apresentando documento solicitando, porém em desconformidade com a forma que foi solicitado, a mesma deve ser pré-qualificada para no Procedimento Auxiliar de Pré-qualificação nº 111101/2024-SEMESP**

Ademais, por questão de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa que atenda os requisitos do edital, sendo certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo puro e simples de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacidade técnica, qualidade, etc.), deve o recurso ser em seu mérito rechaçado.





**6. DA DECISÃO**

- 6.1. Pelo exposto, decidimos **CONHECER** o recurso interposto pela licitante **L B CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 40.454.732/0001-76**, devidamente já qualificada no processo em epígrafe, para no **MÉRITO**, julgar-lhe intempestivo, porém **PROCEDENTE**, reformando a decisão ora formada. Encaminhar os autos ao Setor de Licitações e Contratos para prosseguimento do certame.

Coreaú-CE, 12 de dezembro de 2024.

PATRICYA FERNANDES JACINTO  
ARAÚJO:01073905233

Assinado de forma digital por  
PATRICYA FERNANDES  
JACINTO ARAÚJO:01073905233

**PATRÍCYA FERNANDES JACINTO ARAÚJO**  
Ordenadora de Despesa da Sec. de Esporte

